



PARECER N° 108/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.005636/2019-09
INTERESSADO: BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO
EIRELI

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 007374/2019 **Lavratura do Auto de Infração:** 08/02/2019

Crédito de Multa (SIGEC): 669.283/20-4

Infração: deixar de manter seu material instrucional atualizado de acordo com as normas técnicas em vigor e com o conteúdo programático do curso

Enquadramento: art. 289, inciso I, do CBA c/c item 110.35(b) e Apêndice B do RBAC 110 c/c item 10 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa autorizada a ministrar Cursos AVSEC – Centro de Instrução) do Anexo III da Resolução ANAC n° 25/2008

Data da infração: 19/07/2018

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

1. **RELATÓRIO**

1.1. **Introdução**

Trata-se de recurso interposto por BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo n° 00058.005636/2019-09, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 669.283/20-4.

O Auto de Infração n° 007374/2019, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 08/02/2019, capitulando a conduta do Interessado no art. 289, inciso I, do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n° 7.565, de 19/12/1986) c/c item 110.35(b) e Apêndice B do RBAC 110 c/c item 10 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa autorizada a ministrar Cursos AVSEC – Centro de Instrução) do Anexo III da Resolução ANAC n° 25/2008, descrevendo-se o seguinte (SEI n° 2688834):

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Centro de Instrução AVSEC homologado conforme RBAC 110 - Deixar de manter seu material instrucional atualizado de acordo com as normas técnicas em vigor e com o conteúdo programático do curso.

CÓDIGO EMENTA: 09.0000110.0016.

HISTÓRICO: No dia 19/07/2018, durante inspeção realizada em curso AVSEC (Segurança contra atos de interferência ilícita) de Formação em AVSEC para Operador de Aeródromo, registrado no site da ANAC sob o ID 14756, realizado pelo Centro de instrução BRAVSEC, foi apresentado aos alunos pelo instrutor do curso, o Sr. Fernando José Benevides, um Slide que cita a Instrução Suplementar IS 107-001 revisão B, quando a revisão C já está em vigor desde o dia 13/04/2018

(Foto).

DADOS COMPLEMENTARES: Data da Ocorrência: 19/07/2018 - Curso: Formação em AVSEC para Operador de Aeródromo - ID da turma : 14756 - Nome do instrutor: FERNANDO JOSE BENEVIDES.

1.2. **Relatório de Fiscalização**

Consta nos autos documento referente à fiscalização realizada, Relatório de Ocorrência GTCA nº 007782/2019, de 08/02/2019, em que é apontada a irregularidade constatada – SEI nº 2688845. No relatório está descrito que:

No dia 19/07/2018, durante inspeção realizada em curso AVSEC (Segurança contra atos de interferência ilícita) de Formação em AVSEC para Operador de Aeródromo, registrado no site da ANAC sob o ID 14756, realizado pelo Centro de instrução BRAVSEC, foi apresentado aos alunos pelo instrutor do curso, o Sr. Fernando José Benevides, um Slide que cita a Instrução Suplementar IS 107-001 revisão B, quando a revisão C já está em vigor desde 13/04/2018 (Foto)

Em anexo ao Relatório, consta evidência fotográfica do slide desatualizado (SEI nº 2696665).

1.3. **Defesa do Interessado**

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 28/02/2019 (SEI nº 2785876), o Autuado apresentou defesa em 04/04/2019 (SEI nº 2881820). No documento, afirma que todo o material instrucional já se encontrava atualizado, e que a menção à Revisão B da IS 107-001 no slide apresentado foi um erro que passou despercebido.

Despacho GTCQ (2696679) encaminha os autos à ASJIN, para a devida instrução processual.

Certidão ASJIN (2881822) certifica a juntada da defesa aos autos.

1.4. **Saneamento de Requerimento**

Juntados aos autos o Despacho ASJIN (SEI nº 2883933), referindo-se à ausência de mandato e/ou cópia do ato constitutivo na defesa apresentada pela autuada. Por esse motivo, foi emitido em 08/04/2019 o Ofício nº 2294/2019/ASJIN-ANAC (SEI nº 2888062) à mesma, recebido em 11/04/2019 segundo AR JT705758732BR (SEI nº 2955046).

Em resposta, o autuado encaminhou o Ofício nº 041/CI-BRAVSEC/2019 (SEI nº 2925342), com cópia dos slides referentes ao curso em questão, corrigidos.

Certidão ASJIN (SEI nº 2925363) certifica a juntada do ofício supracitado aos autos.

Despacho ASJIN (SEI nº 2945609) foi juntado aos autos, referindo-se à ausência de mandato e/ou cópia do ato constitutivo na defesa apresentada pela autuada. Por esse motivo, foi emitido em 08/04/2019 o Ofício nº 2824/2019/ASJIN-ANAC (SEI nº 2947377) à mesma, recebido em 26/04/2019 segundo AR BI807455312BR (SEI nº 2990581).

Em resposta, o autuado encaminhou o Ofício nº 043/CI-BRAVSEC/2019 (SEI nº 2995642), novamente apresentando novamente cópias dos slides já corrigidos.

Certidão ASJIN (SEI nº 2995656) certifica a juntada do ofício supracitado aos autos.

Foi juntado aos autos, em duplicata, o Ofício nº 041/CI-BRAVSEC/2019 (SEI nº 3004615), com cópia dos slides referentes ao curso em questão, corrigidos.

Certidão ASJIN (SEI nº 3004626) certifica a juntada do ofício supracitado aos autos.

Despacho ASJIN (SEI nº 3023664) encaminha os autos à COIM, para análise e decisão.

1.5. *Decisão de Primeira Instância*

Em 20/12/2019, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuantes com base no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração") e no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 ("a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – SEI nº 3834182 e 3834227.

Consta nos autos o Ofício nº 544/2020/ASJIN-ANAC, documento assinado eletronicamente em 23/01/2020 (SEI nº 3949825), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.6. *Recurso do Interessado*

Tendo tomado conhecimento da decisão em 28/01/2020 (SEI nº 4011497), o Interessado apresentou recurso em 05/02/2020 (SEI nº 4003074), por meio de recibo eletrônico SEI nº 4003076. 4003076

Em suas razões, ressalta que foi realizada a atualização do slide. Declara que o conteúdo do slide não apresentou alteração na matéria ministrada, existindo apenas a identificação de uma letra errônea, que referenciava a revisão de tal documento, a qual de imediato identificada pelo instrutor Fernando José Benevides, foi alertado aos alunos tal equívoco.

Afirma que demonstrou interesse do fato para amenizar as consequências decorrentes do julgamento dessa Assessoria Jurídica, apresentando em anexo as declarações dos alunos que participaram do referido curso, de forma a demonstrar que a situação não ocasionou prejuízo no aprendizado nem dificuldade na realização da avaliação final do curso.

Ao final, solicita a reavaliação do julgamento, considerando suas argumentações e evidências apresentadas em anexo com a inclusão das declarações dos alunos.

Tempestividade do recurso certificada em 09/03/2020 – SEI nº 4114195.

1.7. *Outros Atos Processuais e Documentos*

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 09/03/2020 (SEI nº 4114195), aferindo a tempestividade e encaminhando o processo para análise e deliberação.

É o relatório.

2. **PRELIMINARES**

2.1. *Da Regularidade Processual*

De acordo com o exposto no Relatório do presente Parecer, atentando-se para as datas dos trâmites e documentos, aponto a regularidade processual nos presentes autos visto que foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial, o contraditório e a ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, ser analisado em segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente fato, a conduta imputada ao autuado consiste em deixar de manter seu material instrucional atualizado de acordo com as normas técnicas em vigor e com o conteúdo programático do curso, conforme exigência do item 110.35(b) e Apêndice B do RBAC 110.

Cabe destacar que a fiscalização desta ANAC afirma que, durante inspeção realizada em curso AVSEC (Segurança contra atos de interferência ilícita) de Formação em AVSEC para Operador de Aeródromo, registrado no site da ANAC sob o ID 14756, realizado pelo Centro de instrução BRAVSEC, foi constatado que foi apresentado aos alunos pelo instrutor do curso, o Sr. Fernando José Benevides, um Slide que cita a Instrução Suplementar IS 107-001 revisão B, quando a revisão C já está em vigor desde 13/04/2018.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 289, Inciso I, do CBA, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 110, dispõe sobre o Programa Nacional de Instrução em Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita – PNIAVSEC, apresentando, em seu item 110.35 (b) e Apêndice B, as seguintes redações:

RBAC 110

110.35 Produção de material instrucional e planos de aula

(b) O centro de instrução deverá manter seu material instrucional atualizado de acordo com as normas técnicas em vigor e com o conteúdo programático do curso definido no Apêndice B deste Regulamento.

(...)

Apêndice B – Cursos AVSEC

FORMAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO EM AVSEC PARA OPERADOR DE AERÓDROMO.

(...)

Conteúdo programático:

1. Introdução à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita; 2. Marco regulatório internacional e nacional; 3. Planejamento aeroportuário e recursos de segurança; 4. Sistema de coordenação e comunicação; 5. Sistema de proteção aplicado às áreas e instalações do aeródromo, zoneamento e vigilância; 6. Sistema de credenciamento e autorização; 7. Medidas de segurança relativas aos funcionários, aos passageiros e seus pertences de mão; 8. Medidas de segurança relativas à bagagem despachada; 9. Medidas de segurança relativas à carga, correio e outros itens; 10. Sistema de contingência e comunicação; 11. Programas e planos de segurança do operador de aeródromo - PSA. 12. Controle de Qualidade AVSEC; 13. Seleção e Capacitação para desempenho de atividade AVSEC; 14. Estudo de caso sobre o planejamento da segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita.

(...)

A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, norma vigente à época dos fatos, estabelece a tabela de

valores das infrações no Anexo III, Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa autorizada a ministrar Cursos AVSEC – Centro de Instrução), item 10, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa autorizada a ministrar Cursos AVSEC – Centro de Instrução)

(...)

10. Ministrar aula com conteúdo incorreto ou desatualizado.

Contudo, antes de decidir o feito, é preciso realizar algumas considerações quanto à necessidade de adequação e correção da dosimetria da pena aplicada.

3.2. *Da possibilidade de reforma da decisão diante presença de situação gravame*

Cabe mencionar que, em decisão de primeira instância, após apontar a presença de defesa, foi confirmado o ato infracional, considerando duas circunstâncias atenuantes com base nos incisos I e III do §1º do art. 25 da Resolução ANAC nº 25/2008 e sem agravante, e aplicando a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – SEI nº 3834182 e 3834227

Na Análise Primeira Instância nº 835/2019/COIM/GNAD/SIA (SEI nº 3834182), para justificar a aplicação do inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), foi apresentada a seguinte redação:

Para a existência da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*") entende-se que o ente regulado deve confirmar, ainda que indiretamente, a prática do ato, e não contestar sua desconformidade com a norma, condições que se verificaram nos autos do processo. Deve ser, assim, reconhecida a sua incidência.

Contudo, quanto à circunstância atenuante "*o reconhecimento da prática da infração*", entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, ou seja, o Autuado deve manifestar **expressamente** que reconhece o cometimento da conduta infracional. Segundo entendimento desta ASJIN, a apresentação de argumentos contraditórios ao reconhecimento da prática da infração, em qualquer fase do processo, impossibilita a concessão da atenuante em questão.

Cumpra mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24 de maio de 2019, e publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2019, Seção 1, p. 52, conforme redação que segue:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "*reconhecimento da prática da infração*" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

Assim, no presente caso, com relação à circunstância atenuante de reconhecimento da prática da infração, vislumbro que a mesma não possa ser mantida em decisão final desta ASJIN, em função de não haver no processo o reconhecimento da infração por parte de autuado, especialmente, diante das alegações apresentadas em defesa e recurso.

Desta forma, no caso em tela, entende-se não ser cabível considerar a aplicação da condição atenuante de

"o reconhecimento da prática da infração", sendo possível que tal circunstância – aplicada pela autoridade competente ao decidir em primeira instância – seja afastada na decisão final dessa ASJIN.

No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para o item 10 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa autorizada a ministrar Cursos AVSEC – Centro de Instrução), no Anexo III, da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

Cumpra mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784/99, admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784/99

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Cabe citar que o art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que, no julgamento do recurso, em caso de possibilidade de agravamento, o Recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

(grifo nosso)

Diante do exposto, em cumprimento com o disposto no artigo 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, entende-se necessário também que seja cientificado o Interessado ante a possibilidade de ocorrência de situação gravame, para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Sendo estas considerações, deixo de analisar o mérito da questão e passo a conclusão.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro a **NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, em razão de possível do afastamento da circunstância atenuante (“o reconhecimento da prática da infração”), de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a essa proponente, para a conclusão da análise.

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2021.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 30/04/2021, às 19:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5663900** e o código CRC **80E72133**.

Referência: Processo nº 00058.005636/2019-09

SEI nº 5663900



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 97/2021

PROCESSO Nº 00058.005636/2019-09

INTERESSADO: BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI

Brasília, 30 de abril de 2021.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI, CNPJ 04.080.421/0001-20, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA, proferida em 20/12/2019, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 007374/2019, pela prática de deixar de manter seu material instrucional atualizado de acordo com as normas técnicas em vigor e com o conteúdo programático do curso. A infração foi capitulada no art. 289, inciso I, do CBA c/c item 110.35(b) e Apêndice B do RBAC 110 c/c item 10 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa autorizada a ministrar Cursos AVSEC – Centro de Instrução) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº 108/2021/CJIN/ASJIN – SEI nº 5663900], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00058.005636/2019-09 e ao Crédito de Multa nº 669.283/20-4, DECIDO:

Monocraticamente, pela **NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, em razão de possível do afastamento da circunstância atenuante (“o reconhecimento da prática da infração”), de forma que, querendo, venha apresentar no prazo de 10 (dez) dias suas alegações, cumprindo-se, com isto, o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 10/05/2021, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5664331** e o código CRC **6BF97702**.

